Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Número:

EXERCÍCIO	DE 2018
PERÍODO: 201	31 06 A
	VICE-PRESIDENTE: Wallace marvila
1º SECRETÁRIO Penata Fiorita	2º SECRETÁRIO Diogo Lube
ASSUNTO:	LEITURA: 17 / 07 / 2018
Proj de Lei Nº 75/18	1ª DISCUSSÃO:/
INICIATIVA:	2ª DISCUSSÃO://
Edil: Wallace Marrila	APROVADO POR:
HISTÓRICO: Dispoe Johne a dioul-	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
gaços da relaços de medica	PRESIDENTE:
mentos e insumos colocados	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
à disposição da população	PRESIDENTE:
pela rede publica de	PEDIDO DE VISTA:
saude municipal de	/
Cachoeiro de Stapenninin	
	/Ver:
-	
	/Ver:
Devolvido ao Auton em 25/09/2018	
PARECER DA COMISSÃO DE:	
	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação	
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO





Projeto	de	Lei	/2018

DOCUMENTO: PIO
PROTOCOLO GERAL: 41024
NÚMERO PROPRIO: \$5
DATA PROTOCOLO: 13/07/18

Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública de saúde municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Será divulgado, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e farmácias municipais, a lista dos medicamentos e insumos disponibilizados a população.

Art. 2º - A lista deverá ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – o nome do medicamento e insumo;

 II – a quantidade total de medicamentos e insumos disponíveis em todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim;

 III – quantidade, devidamente discriminada, de cada medicamento e insumo disponível em cada Unidade Básica de Saúde e farmácia municipal;

Art. 3º - As informações deverão ser atualizadas em tempo real ou, em caso de impossibilidade, devidamente justificada, diariamente.

Parágrafo Único – Nos murais das Unidades Básicas de Saúde e das farmácias municipais, as informações deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim.





Parágrafo Único – Caso o servidor omisso ocupe cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia estará sujeitos a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, a fim de buscar sua melhor aplicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, entendemos que a transparência deve reger a Administração Pública, permitindo a população fiscalizar e ter conhecimento sobre os serviços e produtos postos à disposição.

Além disso, o presente Projeto de Lei busca oferecer a população maior controle sobre os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Município, facilitando, inclusive, o acesso a esses, por meio de uma procura mais eficiente, já que cada cidadão, de acordo com a sua necessidade, saberá qual unidade de saúde ou farmácia municipal possui o medicamento que procura/precisa. Da mesma forma, a disponibilização das informações evitará atendimentos desnecessários, tornando a Administração Pública mais eficiente, princípio consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, não podemos deixar de citar a Lei 12.527/2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal (...)".

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de Julho de 2018.

WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP





Proi	eto de	Lei	/2018

PROTOCOLO GERAL: 72044 NÚMERO PROPRIO: 75 DATA PROTOCOLO: 13107118

Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública de saúde municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art. 1º - Será divulgado, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e farmácias municipais, a lista dos medicamentos e insumos disponibilizados a população.

Art. 2º - A lista deverá ser disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – o nome do medicamento e insumo;

 II – a quantidade total de medicamentos e insumos disponíveis em todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim;

 III – quantidade, devidamente discriminada, de cada medicamento e insumo disponível em cada Unidade Básica de Saúde e farmácia municipal;

Art. 3º - As informações deverão ser atualizadas em tempo real ou, em caso de impossibilidade, devidamente justificada, diariamente.

Parágrafo Único – Nos murais das Unidades Básicas de Saúde e das farmácias municipais, as informações deverão ser atualizadas diariamente.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim.





Parágrafo Único – Caso o servidor omisso ocupe cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia estará sujeitos a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 5° - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, a fim de buscar sua melhor aplicação.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, entendemos que a transparência deve reger a Administração Pública, permitindo a população fiscalizar e ter conhecimento sobre os serviços e produtos postos à disposição.

Além disso, o presente Projeto de Lei busca oferecer a população maior controle sobre os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Município, facilitando, inclusive, o acesso a esses, por meio de uma procura mais eficiente, já que cada cidadão, de acordo com a sua necessidade, saberá qual unidade de saúde ou farmácia municipal possui o medicamento que procura/precisa. Da mesma forma, a disponibilização das informações evitará atendimentos desnecessários, tornando a Administração Pública mais eficiente, princípio consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, não podemos deixar de citar a Lei 12.527/2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do § 30 do art. 37 e no § 20 do art. 216 da Constituição Federal (...)".

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de Julho de 2018.

WALLACE MARVILA FERNANDES

(Professor Wallace)

Vereador/PP



### PROCURADORIA LEGISLATIVA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 075/2018

**INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes** 

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Wallace Marvila Fernandes, **"Dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública de saúde municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".**
- 2. A propositura pretende exigir que seja "divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e farmácias municipais, a lista dos medicamentos e insumos disponibilizados a população" (art. 1º do PL).

Não obstante a admirável intenção do nobre edil em fornecer informações à população, a propositura padece de inconstitucionalidade. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A prestação do serviço de saúde, bem como a gerência de unidades de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, "b" e 27:

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

### SEÇÃO VIII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito



(...)

III - Realizar a gestão da saúde do município de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;

V - Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal, nos limites pactuados com os órgãos Federais e Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;

X - Administrar os serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas na municipalização da saúde;

(...)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:

(...)

XXII - Gerência de Unidades de Saúde;

(grifos nossos)

Por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de inciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1°, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

 III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2°; 61, §1°, II, "b"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

 $\S\ 1^{\rm o}$  - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal



A medida pretendida pela propositura em questão é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, em se tratando de disposições afetas ao Sistema Único de Saúde — SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que consequentemente envolve a possibilidade de oferecer mais leitos e prestar serviços de outras áreas da saúde, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389



OF/PLG №. <u>071/2018</u>

DATA: 04/09/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

		P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ
P. LEI Nº. VETO A PL Nº.	P. RESUL. Nº.	11000		
96		11		
	<del> </del>		1	
75				

		PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM №.	PAR. IRIB. DE CONTRO	<del> </del>
			<del></del>
			1

Atenciosamente,

### ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:
- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

Diede Logical

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº. 75/2018

INICIATIVA: Vereador Walace Marvila

**RELATOR:** Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Walace Marvila que "Dispõe sobre a divulgação da relação de Medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública de saúde municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES". Tal proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser analisada quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsão legal.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Após análise técnica legislativa, verifica-se que a proposta apresentada, não atende aos requisitos inseridos no artigo 48 § 1°, inciso III da Lei Orgânica do Município, naquilo que se refere à iniciativa. É notório que os textos legais, precedem às normas técnicas legislativas e que tais regulamentos, caso não sejam atendidos, estão fadados à ilegalidade e inconstitucionalidade. Não obstante, o Poder Legislativo não possui competência para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais e órgãos da administração pública. Assim, tal proposta apoderase da competência exclusiva do Poder Executivo e por consequência, viola os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes, conforme redação expressa nos artigos 84, inciso II e artigos 2°, 61§1°,inciso II, alínea "b" da Carta Magna. Portanto, é irrefutável dizer que o projeto apresenta vício formal de iniciativa e vícios insanáveis de constitucionalidade. Por tais razões, voto pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator para devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Portanto, essa Comissão, por unanimidade, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta sua inconstitucionalidade.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº. 75/2018

Não obstante, no que compete a esta Comissão examinar, manifestamo-nos pela devolução e rejeição do projeto do autor, uma vez que a matéria exibida, apresenta vício insanável de constitucionalidade e iniciativa.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2018.

HIGNER MANSUR – Presidente Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA Relator

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA - Membro Ely Escarpini - Suplente

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



OF/CM/GP Nº. 059 / 2018

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2018.

Exm<sup>o</sup>. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº 075, 079 e 095/2018, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

Mas 1009/2019

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

## **JUNTADAS:**

 _ 1	- 13	107	<u>81024                                    </u>	Protocolado com 05 felhos As
· 2	03	109	12018	Parecer juridico fla 6/8 D.
3	- 04	109	12018	Parecer juridico fl. 6/8 D. OF/PLGne 071/2018 CC 5 R fls. 9 D.
4	- <u>J3</u>	0109	12018-	Parecer C. C. S. 2 Jh. 10 e 11 9.
5	25	109	<u> </u>	OFICMIGP nº 59/2018 - fes 12 100
6		_/	_/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
7		_/	_/	
8		_/	_/	· ·
9		_/	_/	·
. 10	-	_/	_/	
<u>-</u> - 11				
14		_/	-/	
15	-	_/	_/	
. 16		_/	_/	
17		_/	_/	
19		·_/	_/	
20	·	_/	_/	·